



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.043547/12-00

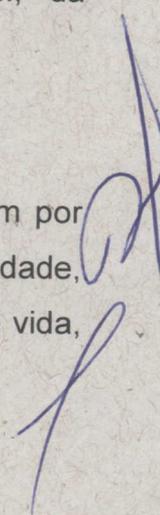
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 659/2012

(Lei nº 7347/85, art. 5º, § 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e o **GRUPO GASOL – COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA**, constituído pelas seguintes empresas: **CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA**, **AUTO POSTO GASOL LTDA**, **CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA**, **GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA**, **COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA**, **CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, **CONVER COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA**, **LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, **PLANALTO AUTO POSTO LTDA**, **MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, por seu representante legal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência das relações de consumo (art. 4º, do CDC);





Considerando que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (art. 6º, III, do CDC);

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/90, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que chegou ao conhecimento de que algumas bombas de combustível dos postos de gasolina do Distrito Federal estavam informando ao consumidor quantidade de combustível superior ao que de fato vendiam;

Considerando que a atuação conjunta com o INMETRO e a ANP, na fiscalização dos postos de combustíveis do Distrito Federal, com a coordenação do MPDFT, implicou atuação dos postos da 415 Norte e 215 Norte;

Considerando que os dois postos de gasolina descritos ofertavam gasolina em menor quantidade do que as bombas indicavam;



Considerando que a falta de aferição tão somente do posto da 415, Norte propiciou um faturamento indevido em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a reger-se pelas seguintes disposições:

DOS DEVERES DAS EMPRESAS

Cláusula primeira – O Grupo Gasol – Comal combustíveis automotivos Ltda compromete-se a garantir que seja realizada uma aferição preventiva, semanalmente, a fim de diminuir ou coibir divergências entre a quantidade efetivamente vendida e os valores constantes das bombas de combustíveis.

Cláusula segunda – O Grupo Gasol – Comal combustíveis automotivos Ltda compromete-se a manter um relatório, referente a cada posto de combustível, contendo as aferições semanais, que ficarão à disposição do MPDFT e das demais autoridades fiscalizatórias, ficando ciente que poderá a Prodecon designar servidor público para apurar o cumprimento do presente TAC e das aferições semanais.



Cláusula Terceira – O GRUPO GASOL – COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA. Compromete-se a depositar na conta do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital n.º 50/97, CGC 10.610.296/00014-16, no BRB – Banco de Brasília, Agência 100, conta corrente n.º 100016530-0, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em dois dias úteis.

Cláusula Quarta – O GRUPO GASOL – COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA. compromete-se a manter em sua Sede localizada no SIA trecho 01, Lt 56, área especial, os mapas comprovando aferição pelo prazo de 3 (três) meses

DA MULTA

Cláusula Quinta – Em caso de descumprimento do presente termo de ajustamento, salvo a cláusula terceira, os postos de combustíveis arcarão com o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital n.º 50/97.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Sexta - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações de Ministério Público, o ajuizamento de novas ações civis públicas ou intervier em eventuais ações civis públicas em andamento.



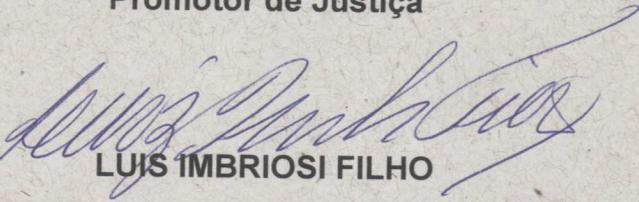
Cláusula Sétima - Fica ajustado o prazo de carência de 150 (cento e cinquenta) dias para o cumprimento da obrigação constatada da cláusula primeira do presente TAC.

Brasília (DF), 02 de março de 2012



GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça



LUIS IMBRIOSI FILHO

Grupo Gasol – Comal Combustíveis Automotivos Ltda.

